



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1987120 - PR (2021/0300126-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL -
COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO : ANTONIO VIERA DOS SANTOS
OUTRO NOME : ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CLEONICE DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO - PR014501
HAYLLA DOS REIS - PR062606
MURILO DE ABREU SANTOS - PR084822

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO. FINAL DA EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. FINALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. No caso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada até o final da execução.
3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, de que a arrematação do imóvel não restou concluída e consolidada, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1987120 - PR (2021/0300126-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO : ANTONIO VIERA DOS SANTOS
OUTRO NOME : ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CLEONICE DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO - PR014501
HAYLLA DOS REIS - PR062606
MURILO DE ABREU SANTOS - PR084822

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO. FINAL DA EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. FINALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. No caso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada até o final da execução.
3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, de que a arrematação do imóvel não restou concluída e consolidada, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA - contra a decisão (fls. 789/792, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, a agravante sustenta que o entendimento desta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade não pode ser arguida após concluída arrematação, que se dá com a assinatura do auto de respectivo, motivo pelo qual não há falar na incidência da Súmula nº 83/STJ.

Além disso, afirma que "(...) no presente caso não se discute matéria fática, haja vista que é incontroversa a arrematação do imóvel sub judice" (fl. 799, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No caso dos autos, o tribunal de origem reconheceu a impenhorabilidade do imóvel dado em garantia pelos ora recorridos, julgando procedentes os embargos à arrematação por eles interposto.

A respeito dos arts. 278 e 903 do CPC/2015, a Corte local, ao acolher os aclaratórios opostos pela ora recorrente, assim se manifestou:

"(...)

Isto porque, a arrematação do imóvel não restou concluída e consolidada, haja vista que tempestivamente fora impugnada pelos executados mediante meio processual próprio, qual seja, os presentes Embargos à Arrematação, os quais — de imediato — culminaram na suspensão dos atos expropriatórios do bem, e consequente paralisação da efetivação da arrematação e respectiva expedição de carta de arrematação.

(...)

Veja-se, pois, que diversamente do que tenta fazer crer a ora embargante, não se trata de matéria extemporaneamente apresentada pelos devedores; ao contrária, estes devidamente utilizaram o meio legal previsto para se opor ao ato de arrematação, o qual, repita-se, não fora concluído.

O processo originário de execução extrajudicial nº 0000348-79.2007.8.16.0057 encontrando-se suspenso em razão dos presentes recursos em análise. extinto.

Não houve, pois, a conclusão dos procedimentos relativos à arrematação, de modo que se torna possível e viável a discussão judicial acerca da alegada (e já reconhecida) impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família.

(...)" (fls. 632/633, e-STJ).

De fato, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada até o final da execução.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em se tratando de impenhorabilidade absoluta, a questão do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por simples requerimento no processo de execução, não se sujeitando à preclusão. Precedentes.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. *É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no REsp 1.698.204/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. *A impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada em qualquer fase processual ou grau de jurisdição, não se submetendo à preclusão temporal. Incidência da Súmula 83/STJ. 1.1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal.*

2. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no REsp 1.699.511/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/5/2019, DJe 17/5/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA.

1. *Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.*

2. *O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*

3. *No caso dos autos, não é possível rever a conclusão do acórdão de que houve pronunciamento judicial definitivo, rejeitando a caracterização do bem de família, pois seria necessário reexaminar provas.*

4. *'A impenhorabilidade do bem-de-família não pode ser arguida, em ação anulatória da arrematação, após o encerramento da execução'* (AR n. 4.525/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

5. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp 1.227.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ORDEM PÚBLICA. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *A penhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e pode ser arguida até o final da execução. Precedentes.*

3. *O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de concluir que todas as verbas executadas são de natureza alimentar, a permitir a penhora do bem de família em debate, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa inviável na via eleita, nos termos da Súmula nº 7/STJ.*

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 161.734/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013).

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, rever a conclusão do tribunal de origem, de que "(...) a arrematação do imóvel não restou concluída e consolidada" (fl. 632, e-STJ), demandaria a análise de fatos e provas dos autos,

procedimento inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse contexto, os argumentos expostos são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual permanece incólume em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.987.120 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0300126-9

Número de Origem:

00003195320128160057 0000532012 202001057651 3195320128160057 39507 3952007 532012

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171

JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596

AGRAVADO : ANTONIO VIERA DOS SANTOS

OUTRO : ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
NOME

AGRAVADO : CLEONICE DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO - PR014501

HAYLLA DOS REIS - PR062606

MURILO DE ABREU SANTOS - PR084822

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171

JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596

AGRAVADO : ANTONIO VIERA DOS SANTOS

OUTRO : ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
NOME

AGRAVADO : CLEONICE DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO - PR014501

HAYLLA DOS REIS - PR062606

MURILO DE ABREU SANTOS - PR084822

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022